

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 10850/000.988/90-16
ACORDAO NR. 105-8.081

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 82.175- PIS -FATURAMENTO - EXS: 1987 A 1989

RECORRENTE : TARRAF METAIS NORRES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CHFL/

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

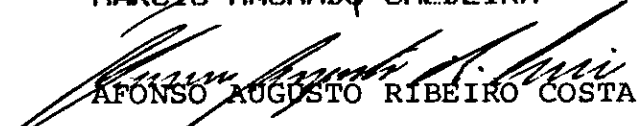
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARRAF METAIS NORRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para agustar a exigencia ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-7.339 , de 12 / 04 / 93 , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

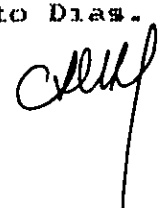
Sala das Sessões em 25 de janeiro de 1994


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR. 10850/000.988/90-16
ACORDAO NR. 105-B.081

RECURSO NR.: 82.175

RECORRENTE : TARRAF METAIS NORRIS LTDA.

R E L A T O R I O

TARRAF METAIS NORRIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 50/51, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 08.

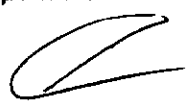
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através de recurso de fls. 54/68, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10850/000.985/90-28), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 100.658, e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 12/04/93, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

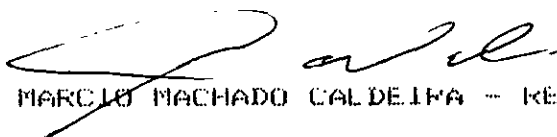
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgando, não logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentando este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR